



# CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

## PARECER CREMEB Nº 12/15

(Aprovado em Sessão Plenária de 22/09/2015)

### PROCESSO CONSULTA N.º 07/2015

**ASSUNTO:** Negativa por parte dos genitores de procedimentos médicos cirúrgicos em Lactente (menor absolutamente incapaz).

**RELATOR:** Cons. Plínio Roberto Barreto Sodré

**EMENTA:** Não autorização dos genitores ou representantes legais a procedimento médico de intervenção cirúrgica em Lactente. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Princípios Bioéticos da Autonomia, Beneficência e não Maleficência. Flexibilização dos Princípios da Autonomia e Liberdade. Na ocorrência da não autorização do responsável legal, somente é possível a realização de procedimento médico intervencionista em menor absolutamente incapaz (Lactente) com risco iminente de morte, pois, encontra respaldo no arcabouço jurídico pátrio e no Código de Ética Médica. A negativa dos responsáveis legais para a adequada realização de procedimento médico, sobretudo para os casos de premente complicações clínicas, deverão ser devidamente notificados os responsáveis legais/Testemunhas e os Órgãos Oficiais competentes de proteção ao menor, bem como o provimento de competente Ação Judicial para o deslinde do caso.

**DA CONSULTA:** A consulente trabalha em UTI neonatal onde se encontrava em regime de internamento uma Lactente, e, por meio eletrônico, solicita Parecer relativo à conduta médica a ser adotada por Médico Intensivista, diante da não autorização de conduta médica por parte dos responsáveis pela menor, tendo em vista a necessidade premente da indicação de procedimentos médicos intervencionistas na Lactente.

Ocorre que, a lactente (àquela época com 98 dias de vida) e internada naquela Unidade desde o nascimento em “ventilação mecânica prolongada, consequências de problemas inerentes a prematuridade, sequelas neurológicas e Hipotireoidismo congênito” e até então “...já realizado inúmeras tentativas de extubação com insucessos e segundo protocolos médicos pré-estabelecidos e visando minimizar os riscos de intubação e ventilação prolongadas (lesão pulmonar e de VAS, risco de infecções recorrentes) e





**CREMEB**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

*também a possibilidade de alta hospitalar”, apresenta indicação para “a realização de traqueostomia e gastrostomia”.*

Diante desse quadro, ao conversar “com a genitora e avó materna da menor sobre os procedimentos indicados”, e ao solicitar “autorização para realização dos mesmos”, houve recusa da família”.

A consulente informa que foram solicitados Pareceres do Conselho Tutelar e do setor Jurídico do Hospital e por fim complementa: “a genitora do bebê tem muita dificuldade em compreender o que lhe é explicado,... autorizou por escrito (anexo em prontuário) à equipe desta unidade que o quadro clínico do menor fosse conversado também com sua genitora, (portanto, a avó da criança)..., porém desde os primeiros contatos sentimos dificuldade em manter uma comunicação adequada com a mesma, talvez por dificuldade de compreensão e sempre por deturpação do que lhe é explanado, o que apenas se agravou ao conversarmos sobre a possibilidade dos procedimentos (GASTROSTOMIA E TRAQUEOSTOMIA)”; a mesma “faz inúmeros questionamentos sobre as condutas médicas e sobre o quadro clínico do paciente, e por muitas vezes fez colocações com intuito de coagir e ameaçar esta equipe...”

**DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:** Os dispositivos elencados na CF, Leis, CEM e Jurisprudências, irão referendar o embasamento da conclusão no presente caso concreto.

O Ato Médico está sobejamente consolidado na Lei Nº 12.842, DE 10 DE JULHO DE 2013 que dispõe sobre o exercício da Medicina:

[...]

Art. 2º O objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza.

Parágrafo único. O médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para:





**CREMEB**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

I - a promoção, a proteção e a recuperação da saúde;

[...]

Art. 4º São atividades privativas do médico:

[...]

II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

[...]

A Constituição Federal exorta no conjunto dos Direitos Fundamentais ao art. 1º, III, o Princípio basilar da **Dignidade da Pessoa Humana**, a fundamentar os **Princípios elementares da Bioética: da Autonomia, Beneficência e não Maleficência**, bem como os Princípios da **Boa fé objetiva, Boa fé subjetiva**; no art. 5º, caput: **“...a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade...”**, II: **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”**.

O Art. 227 da CF consagrou a **“absoluta prioridade”** da criança e do adolescente quando traduz no caput: **“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde...”**. Assim, ratifica de modo efetivo os princípios básicos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança aprovada pela ONU em 1989 e confirmada pelo Decreto 99.710 de 1990 que incorpora de modo expresso a doutrina da Proteção Integral em nossa legislação.

Nesse contexto, do **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, extraímos:

[...]





**CREMEB**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Art. 3º *“A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico...*

Art. 4º *É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde...*

Art. 5º *Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

[...]

Art. 7º *A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.*

[...]

Art. 15. *A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.*

Art. 18. *É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente...*”

No Código Civil, ao Art. 15: *“Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”*, combinado com o disposto no Enunciado 403 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

*“O Direito à inviolabilidade de consciência e de crença, previsto no art. 5º, VI, da Constituição Federal, aplica-se também à pessoa que se nega a tratamento médico, inclusive transfusão de sangue, com ou sem risco de morte, em razão do tratamento ou da falta dele, desde que observados os seguintes critérios: a) capacidade civil plena*





# CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

*excluído o suprimimento pelo representante ou assistente; b) manifestação de vontade livre, consciente e informada; e c) oposição que diga respeito exclusivamente à própria pessoa do declarante”.*

O Código de Ética Médica (CEM) exara os preceitos éticos atinentes ao caso:

## Capítulo I

### Princípios fundamentais

*I - A Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza.*

*II - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.*

[...]

*IV - Ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Medicina, bem como pelo prestígio e bom conceito da profissão.*

*V - Compete ao médico aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente.*

*VI - O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade.*

[...]

*VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.*

[...]

*XXI - No processo de tomada de decisões profissionais, de acordo com seus ditames de consciência e as previsões legais, o médico aceitará as escolhas de seus pacientes, relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas.*





[...]

Nesse contexto ao:

#### Capítulo IV

##### Direitos humanos

##### É vedado ao médico:

[...]

Art. 24. Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo.

[...]

#### Capítulo V

##### Relação com pacientes e familiares

##### É vedado ao médico:

Art. 31. *Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte.*

Art. 32. *Deixar de usar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente.*

Os Artigos 121, §3º, 129 e 135 do Código Penal referenciam os tipos penais do Homicídio Culposo, Lesões corporais ou Omissão de Socorro e podem imputar ao médico responsabilidades por Negligência, Imperícia ou Imprudência, notadamente nas relações de assistência à criança e ao adolescente.

Nesse contexto, é cediço para os pacientes então Testemunhas de Jeová, a recusa pessoal ou dos seus representantes legais à administração de hemoderivados, e por analogia, entendemos que assemelha-se ao dilema médico versado no presente caso concreto. Assim, nesse talante, converge a Jurisprudência pátria quando dispõe:

**EMENTA:** “CAUTELAR. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO,



# CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

AUTORIZAR OU ORDENAR TRATAMENTO MÉDICO-CIRÚRGICOS E/OU HOSPITALARES, SALVO CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS E **SALVO QUANDO ENVOLVIDOS OS INTERESSES DE MENORES. SE IMINENTE O PERIGO DE VIDA, É DIREITO E DEVER DO MÉDICO EMPREGAR TODOS OS TRATAMENTOS, INCLUSIVE CIRÚRGICOS, PARA SALVAR O PACIENTE, MESMO CONTRA A VONTADE DESTA, E DE SEUS FAMILIARES E DE QUEM QUER QUE SEJA**(grifo *nosso*), AINDA QUE A OPOSIÇÃO SEJA DITADA POR MOTIVOS RELIGIOSOS. IMPORTA AO MÉDICO E AO HOSPITAL E DEMONSTRAR QUE UTILIZARAM A CIÊNCIA E A TÉCNICA APOIADAS EM SÉRIA LITERATURA MÉDICA, MESMO QUE HAJA DIVERGÊNCIAS QUANTO AO MELHOR TRATAMENTO...”(Apelação Cível Nº 595000373, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Gischkow Pereira, Julgado em 28/03/1995)

**EMENTA:** "Se há perigo para a vida do paciente, não comete ilícito algum o médico que, mesmo contrariando vontade expressa dos responsáveis, realizar o procedimento da transfusão de sangue em Testemunha de Jeová." (HC nº 184.642/5, julgado em 30/08/1.989, 9ª Câmara, Relator: - Marrey Neto, RJDTACRIM 7/175)".

## DO PARECER:

A percuente análise do ordenamento jurídico referenciado, do CEM vigente e da Jurisprudência, ratificam a persecução do Ato Médico na promoção da saúde *erga omnes*, notadamente à criança, ainda que sob os auspícios do Consentimento Informado firmado pelos Pais ou Representantes legais, exclusive para os casos de emergência médica, ou seja, aqueles nominados como iminente risco de morte.

No Expediente nº 2669/2015 nas tratativas do presente caso, a AJUR/CREMEB indica que: "...o Código de Ética Médica (CEM) relativiza a autonomia do paciente ou do seu representante nos casos de risco iminente de morte", **ou seja** "...havendo risco iminente de morte, se for o caso, o médico poderá adotar conduta para salvar a vida do paciente, não obstante a família tenha se manifestado de forma contrária".

Nessa senda, a recusa dos pacientes ou seus representantes legais à administração de hemoderivados em Testemunhas de Jeová, por analogia, como já assinalado, assemelha-se ao dilema médico versado no presente caso concreto; ainda no contexto da transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová e risco iminente de vida, os Pareceres do CREMEB nº 13/2000 da lavra da Cons<sup>a</sup>. Maria Tereza Pacheco e nº 13/2004 da lavra do Cons. Domingos Coutinho, exaram o cumprimento do dever ético do médico quanto a necessidade da administração de





**CREMEB**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

hemoderivados em pacientes Testemunhas de Jeová diante do risco iminente de vida e a recusa dos pacientes ou responsáveis legais ao referido ato médico.

Noutro contexto, os preceitos legais e normativos elencados, inexoravelmente apontam que os Institutos da Autonomia e da Liberdade do médico, do paciente ou seu representante legal, serão sempre respeitados diante da aplicação de condutas médicas naqueles casos **não** considerados de emergência ou de risco iminente de morte, sempre na observância da comunicação aos Órgãos Oficiais competentes de proteção ao menor, bem como prover adequada Ação Judicial para ratificar o procedimento médico mais adequado.

Nesse diapasão, para os casos de emergência médica, deverá prevalecer o ato volitivo do procedimento médico mais indicado, desde que embasado por fundamentação técnica consistente e atualizada, na consumação da flexibilização dos Princípios da Autonomia e Liberdade dos pacientes, com lastro nos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e supremacia do Princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, sempre na observância da comunicação aos Órgãos Oficiais competentes de proteção ao menor, bem como prover adequada Ação Judicial para justificar a realização daquele procedimento médico adotado e considerado como o mais adequado.

Insta salientar que, para aqueles casos clínicos não identificados como risco iminente de morte, mas, sujeitos a eventuais e fundamentadas complicações clínicas pela não adoção de cuidados médicos então indicados e recusados pelos responsáveis legais, os fatos deverão ser regiamente descritos de maneira circunstanciada em Prontuário, bem como devidamente notificados aos responsáveis legais/Testemunhas e aos Órgãos Oficiais competentes de proteção ao menor, reiterando o provimento da Ação Judicial necessária e mais adequada para o deslinde do caso.

O Parecer CFM nº 16/14, trata primordialmente da flexibilização do Princípio da Autonomia quando informa: **“A autonomia dos pais é limitada pela obrigação constitucional do Estado” (EMENTA).**

#### **CONCLUSÃO:**

Dessa maneira, por todo o exposto, entendemos que na Consulta em apreço, caso o lactente apresente risco iminente de morte e diante da recusa dos responsáveis legais aos procedimentos médicos de intervenção, o Médico assistente **deverá** realizar os procedimentos indicados para a Traqueostomia e Gastrostomia, bem como comunicará de imediato o fato por Relatório médico circunstanciado à **Comissão de Ética/CREMEB, ao Diretor Técnico/Clinico da Unidade de Saúde, ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Tutelar**, bem como prover adequada Ação Judicial para justificar e ratificar o procedimento médico adotado e considerado como o mais adequado.







**CREMEB**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Noutra senda, caso o lactente **não** apresente risco iminente de morte e diante da recusa dos responsáveis legais aos procedimentos médicos de intervenção, **não deverá** o Médico Assistente proceder a Traqueostomia ou Gastrostomia, bem como comunicará de imediato o fato por Relatório médico circunstanciado à **Comissão de Ética da Unidade de Saúde/CREMEB, ao Diretor Técnico/Clinico da Unidade de Saúde, ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Tutelar**. Ressalte-se que, para os casos nomeadamente sujeitos a eventuais e fundamentadas complicações clínicas pela não adoção de cuidados médicos então indicados e recusados pelos responsáveis legais, **os fatos deverão ser regidamente descritos de maneira circunstanciada em Prontuário**, devidamente notificados aos responsáveis legais/Testemunhas e aos Órgãos Oficiais competentes de proteção ao menor já citados, bem como o provimento da Ação Judicial necessária e mais adequada para o deslinde do caso.

**Este é o Relatório, S. M. J.**

Salvador, 03 de setembro de 2015.

**Cons. Plínio Roberto Barreto Sodré**  
RELATOR

